

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 790, DE 2011

Determina que o Sistema Único de Saúde realize obrigatoriamente a avaliação médica de crianças, até sete anos de idade, para o diagnóstico de fimose, preste o serviço de postectomia, em caso de indicação médica, e que o Poder Público desenvolva estratégias de ampliação da prevenção, da assistência médica e da pesquisa relativas ao câncer de pênis.

Autor: Deputado JOVAIR ARANTES

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe que o Sistema Único de Saúde - SUS façam, obrigatoriamente, a avaliação médica das crianças até sete anos, com a finalidade de diagnosticar e tratar os casos de fimose. Nas hipóteses em que houver indicação médica, independentemente da idade do paciente, a rede assistencial do SUS realizará o procedimento de postectomia, visando a prevenção do câncer de pênis. Determina, ainda, para o Poder Público, o desenvolvimento de estratégias, incluindo campanhas publicitárias, visando ampliar a prevenção, a assistência médica e a pesquisa sobre câncer de pênis.

Em sua justificativa, o autor destaca a importância da medida como meio eficaz para prevenir o câncer de pênis, que acomete especialmente pacientes oriundos das classes mais pobres, lembrando que os portadores de fimose têm maior tendência em desenvolver a doença.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta CSSF, não foram apresentadas emendas no decurso do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora em análise nesta Comissão de Seguridade Social e Família tem o objetivo, declarado pelo autor, de criar novos mecanismos para aprimorar as ações de prevenção do câncer de pênis em nosso País. De acordo com a proposta, o SUS fica obrigado a realizar avaliação médica das crianças com até sete anos para o diagnóstico de fimose. Se houver indicação para a realização de postectomia, esta deverá ser realizada independentemente da idade do paciente, como medida preventiva do referido tipo de câncer.

Em que pese a boa intenção do autor ao sugerir tais medidas, considero-as inadequadas e desnecessárias perante os contornos do direito à saúde até então titularizados pelos pacientes, bem como frente aos deveres cominados ao SUS. Na ordem jurídica pátria, a saúde é regida pela diretriz da integralidade da atenção e pelo princípio da universalidade, perante os quais todos têm direito a receber os serviços de atenção à saúde para todas as suas necessidades.

Dessa forma, a obrigação que o SUS tem de realizar avaliações médicas de recém-nascidos e de crianças, relacionada a todas as possíveis condições de saúde e doenças, já está inscrita na ordem jurídica, não sendo necessária a repetição de tal dever em nova lei ordinária, para que os serviços de saúde realizem todas as avaliações médicas necessárias para cada faixa etária e para cada condição clínica, segundo os protocolos clínicos e terapêuticos adotados pela medicina.

No que tange especificamente ao diagnóstico de fimose e a realização da postectomia, considero que tal avaliação deve ser feita perante cada caso concreto e pelo profissional legalmente competente. Trata-se de uma situação que apenas o médico tem condições de avaliar adequadamente.

Não é de bom alvitre que o Direito determine, de modo apriorístico, a realização obrigatória de um procedimento cirúrgico e ainda defina a idade em que isso deve ser feito, sob o argumento de que isso preveniria o câncer de pênis.

Importante destacar que não é a presença do prepúcio, ou sua ausência, que é a condição predisponente para o surgimento desse tipo de câncer, como faz parecer a redação dada ao projeto. A principal causa para os casos de câncer de pênis é a inadequação dos hábitos de higiene.

Outro aspecto a ser salientado é que, se houver indicação de uma cirurgia, ou outro tipo de tratamento, o SUS certamente deve realizá-los. Mas isso não pode ocorrer de forma independente da vontade dos pais, da criança e embasado em indicação médica devidamente fundamentada. Os serviços de saúde só devem realizar procedimentos necessários, devendo escolher as alternativas menos invasivas, de menor custo, de forma preferencial.

Saliente-se, por oportuno, que antes da puberdade a fimose deve ser considerada uma condição fisiológica, uma condição normal pelo menos até os 10 anos de idade. Esse aspecto torna sem utilidade a avaliação sugerida pelo presente PL, tendo como base a idade limite de até sete anos de idade. Considerando que, na maioria dos casos, essa condição desaparece com o avançar da idade, a proposta do PL, caso fosse acolhida, poderia levar à realização de muitas cirurgias desnecessárias.

Vale destacar também que mesmo antes da cirurgia há outras formas de intervenção, inclusive com o uso de medicamentos, que podem ser utilizados pelos médicos para evitar a realização de procedimentos cirúrgicos, mais invasivos. Obviamente que tais intervenções, por serem mais seguras e com custos bem menores, são mais desejáveis e devem ter prioridade perante as diversas alternativas. Em todo caso, a melhor terapêutica só pode ser definida pelo profissional competente após a avaliação de todas as condições do paciente, em cada caso concreto, como de fato ocorre atualmente.

Assim, entendo que as ações pretendidas na sugestão em análise podem servir, de forma negativa, para induzir a realização de procedimentos cirúrgicos desnecessários. Há, de fato, um potencial lesivo ao

direito individual à saúde, com reflexos negativos na esfera coletiva, que precisa ser evitado pelo não acolhimento de mérito da presente matéria.

Diante de todo exposto, manifestamos nosso VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 790, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator